



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.720872/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2005-000.136 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de outubro de 2023
Recorrente ESTRUTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/02/2012

MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. CFL 35.

Constitui infração deixar a empresa de prestar informações e esclarecimentos contábeis, quando devidamente solicitados pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS) - DRJ/POA, que julgou procedente Auto de Infração (Debcad nº 51.017.278-4), lavrado em virtude do descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, III, § 11, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por deixar a empresa de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis solicitados pela Autoridade Fiscal, conforme consta relatado no item 5.2 do Relatório Fiscal do Processo Administrativo Fiscal, fls. 09/12, abaixo transcrito:

5.2 - Durante o procedimento fiscal, foi emitido o Termo de Início do Procedimento Fiscal, solicitando da empresa várias informações necessárias para o lançamento do crédito previdenciário. O pedido foi reiterado através do Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 01, datado de 29/07/2011. A empresa não atendeu a nenhuma das intimações, deixando de apresentar as seguintes informações:

- Contrato Social e alterações;
- Petição Inicial, Sentença/Acordo, planilhas de cálculos e comprovantes de pagamentos efetuados relativos à Reclamatória Trabalhista -Processo 01259-2005-129-15-00-9 RT - 10º Vara do Trabalho de Campinas.

Não obstante impugnada (fls. 42/43), a exigência foi mantida pela decisão de primeiro grau (fls. 45/48), que teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/02/2012

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

Constitui infração deixar a empresa de prestar informações e esclarecimentos contábeis, quando devidamente solicitados pela fiscalização.

Cientificada da decisão em 20/12/2017, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 15/01/2018 (fls. 54/56), no qual aduz, em síntese, que:

- foi condenada solidariamente – por ter sido declarada a existência de grupo econômico - com a Massa Falida Quiminox Indústria e Comércio Ltda em reclamatória trabalhista ajuizada por Leandro de Oliveira;

- teve documentos fiscais e previdenciários queimados, de acordo com Boletim de Ocorrência nº 952/2005;

- os créditos trabalhistas e previdenciários estão devidamente habilitados nos autos da referida Massa Falida, pendentes de pagamentos aos seus credores, e, não havendo pagamento, não ocorreu o fato gerador do tributo exigido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Importa registrar desde já que a existência ou não do pagamento da reclamatória trabalhista não tem implicações na obrigação acessória de prestar as informações cadastrais, financeiras e contábeis solicitadas pelo Fisco, por essa ter previsão normativa independente daquela, tendo sido estabelecida para fins de viabilizar a fiscalização e arrecadação tributária, em harmonia com as disposições do § 2º do art. 113 do CTN:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

[...]

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

No caso em comento, independentemente de já ter acontecido ou não o recolhimento do tributo associado à reclamatória, devia a recorrente ter apresentado ao Fisco os dados cadastrais e os documentos correspondentes ao processo judicial em tela, e, não o fazendo, incorreu no descumprimento do artigo 32, III, § 11, da Lei 8.212/91, motivo pelo qual foi autuada, em observância ao art. 283, II, 'b' e art. 373, do Decreto 3.048/99 (Código de Fundamentação Legal – CFL – 35).

Quanto ao aventado incêndio que teria havido nas instalações da empresa, com destruição de documentação, não há provas nos autos de sua ocorrência, razão pela qual são despiciendas eventuais considerações sobre tal ponto da argumentação da contribuinte.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes